



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073084-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEOVIA NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2073084-29.2025.8.26.0000

Comarca de origem: São Paulo - 12ª Vara da Fazenda Pública

Processo de origem: 0040924-11.2011.8.26.0053

Agravante: NEOVIA NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA

Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31244

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESENTRANHAMENTO DE CARTA-FIANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo em ação buscando a anulação de Auto de Infração e Imposição de Multa. Após trânsito em julgado, a parte Agravante requereu o desentranhamento da carta-fiança anteriormente apresentada, o que foi indeferido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de desentranhamento da carta-fiança após a extinção do feito.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente desistir do recurso sem anuência da outra parte.

4. A parte Agravante informou que a instituição bancária autorizou a baixa da carta-fiança, requerendo a desistência do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Homologa-se a desistência e julga-se prejudicado o Agravo de Instrumento.

Tese de julgamento: 1. O recorrente pode desistir do recurso sem anuência da outra parte, conforme artigo 998 do CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 998.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NEOVIA NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando a decisão de fl. 2923 dos autos nº

0040924-11.2011.8.26.0053.

Na origem, cuida-se de ação buscando a anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 3.085.939-6. Para garantir o débito, apresentou-se carta fiança em 08.11.2011. O pedido da Autora foi julgado parcialmente procedente (fls. 2.291/2298). Em sede recursal, a r. sentença foi parcialmente reformada, determinando-se a manutenção da autuação, "exceto em relação à imputação descrita no item 5, desautorizada a incidência de correção monetária na recuperação desses créditos" (fls. 2545/2557).

Com o trânsito em julgado, a ora Agravante informou o depósito integral do débito, requerendo o desentranhamento da carta-fiança anteriormente oferecida. O pedido, contudo, foi indeferido (fl. 2923).

Insurge-se a NEOVIA NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA, alegando que com a extinção do feito não há óbice para o desentranhamento da carta-fiança.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 52/54).

A fl. 64, a Agravante requereu a desistência do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

O exame do mérito recursal encontra-se prejudicado.

De acordo com o disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil, o recorrente pode desistir do recurso sem anuência da outra parte.

Verifica-se que, após o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a Agravante informou que a instituição bancária autorizou a baixa da carta-fiança. Assim, requereu a desistência do presente recurso.

De rigor, portanto, a homologação do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **HOMOLOGA-SE** a desistência e **JULGA-SE PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora